



Número: **0871577-31.2022.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **16/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------|-------------------------------|
|--------|-------------------------------|

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(AUTOR)**

**JOICILAINY CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA RATIER CESTARI (ADVOGADO)
ELIZA SILVA JARDIM (ADVOGADO)
LEANDRO CORREA RIBEIRO (ADVOGADO)
ELIZABETH DE FATIMA ALVES FERREIRA PO
(ADVOGADO)
RAFAELLA DE FREITAS ARRUDA (ADVOGADO)
VERONICA DA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
DANIELA SPAGNUOLO CRESPO (ADVOGADO)
EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA (ADVOGADO)
VANDERLEI FERNANDES DE FARIA MACHADO
(ADVOGADO)
SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA (ADVOGADO)
THALYSSA PEREIRA RIBEIRO DO AMARAL (ADVOGADO)
HEVERTON JOSE ANASTACIO DA SILVA (ADVOGADO)
ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO)
ADJAR BARCELOS CUNHA (ADVOGADO)
THIAGO BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES
(ADVOGADO)
BRUNO E SILVA BOARATO (ADVOGADO)
MATHEUS DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
ADIMERIA RODRIGUES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI (ADVOGADO)
Carolina Vieira registrado(a) civilmente como ANA
CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
CAROLINA GONCALVES (ADVOGADO)
ALBERTO MAIA CARVALHO (ADVOGADO)
AQUELIANE AGUIAR SOARES (ADVOGADO)
PAULO SERGIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES DA SILVA (ADVOGADO)
VITORIA FROZZA (ADVOGADO)
GABRIEL FALEIROS ALVES MACARENCO (ADVOGADO)
JHENNIFER IANE DODORICO (ADVOGADO)
OSVALDO JOSE FERREIRA NETO (ADVOGADO)
PRISCILA BARBARA NIGRI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WILLIAN ERIVAN DA SILVA (ADVOGADO)
JULIE ANNA BEATRIZ DE ANDRADE MOREIRA
(ADVOGADO)
JOAO PAULO BELO MONTEIRO (ADVOGADO)
ANGELA VICENTE ALVES (ADVOGADO)
BETHANIA SILVA SANTANA (ADVOGADO)
RODRIGO BRAVIM BRANDAO (ADVOGADO)
GABRIELA CALDEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
CELIONE COSTA (ADVOGADO)
LORRANY MILENA DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
CLEYTON PEREIRA BARBOZA registrado(a) civilmente
como CLEYTON PEREIRA BARBOZA (ADVOGADO)
MAIZA DE CASSIA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO)
JANAINA MAYRA CONCEICAO DIAMAR (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA GOMES
(ADVOGADO)
GABRIELLY ARIFA DE MIRANDA (ADVOGADO)
GLEYZE SOARES MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NATHALIA MARCHIORI OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JACIELLY CRISTINY PINHEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)**

| | |
|------------------------------|--|
| | <p>MARLI IZIDORO FONSECA DA SILVA (ADVOGADO) DANIEL LIMA E OLIVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS JOSE CARNEIRO BARRETO (ADVOGADO) FABIANA MATEUS TEODORO (ADVOGADO) WALEX OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAMON ALVES CAMPOS NERES (ADVOGADO) SAMUEL PASSOS CORDEIRO CAMPOS (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO (ADVOGADO) MARIANA OLIVEIRA DE SA (ADVOGADO) BRUNA BUENO PAULINO SILVA (ADVOGADO) RENATO FRALETTI NATAL (ADVOGADO) LEANDRO GONZAGA FERNANDES (ADVOGADO) ANDREZA MARQUES PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) JOAO VICTOR MARTINS XAVIER (ADVOGADO) KAREN PRISCILLA MOLEZON DOS SANTOS (ADVOGADO) JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO)</p> |
| HURB TECHNOLOGIES S.A. (RÉU) | <p>VITOR ALONSO DE FARO MOTTA (ADVOGADO) OTAVIO SIMÕES BRISSANT (ADVOGADO) MICHELLE RAIANE SELVATI COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) FATIMA MACIEL SOUTO (ADVOGADO) ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)</p> |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 125750057 | 19/06/2024 15:34 | Decisão | Decisão |

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0871577-31.2022.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: HURB TECHNOLOGIES S.A.

São duas as Ações Cíveis Públicas que tramitam em face de HURB Technologies S.A. Uma promovida pelo Ministério Público (0871577-31.2022.8.19.0001) e outra pelo Instituto Brasileiro de Cidadania (0854669-59.2023.8.19.0001). O trâmite é conjunto e busca-se, na atualidade, a equalização das fases, estando o feito 0854669-59.2023.8.19.0001 em fase de réplica.

Já neste feito 0871577-31.2022.8.19.0001 foi deferida parcialmente a liminar requerida, nos termos do id.122544344.

Intimada ao cumprimento, a HERB apresentou a petição do índice 125362205, repetida no índice 125363932. Insiste em reportar que estava em avançada negociação com a SENACON visando à recomposição dos danos sofridos pelos consumidores numa fórmula que lhe seja possível cumprir. Nessa esteira, confessa a impossibilidade de atender ao comando judicial liminar e propõe seja instaurado procedimento de mediação com abrangência nacional, suspendendo-se os efeitos da tutela jurisdicional concedida por este Juízo.

Pois bem. Sem voltar à discussão das questões fática e de direito que nortearam a concessão da liminar, a verdade é que surpreende e impressiona o argumento de serem centenas de milhares de consumidores espalhados pelo Brasil, muitos dos quais, inclusive, talvez sequer tomem conhecimento do ajuizamento dessas Ações e acabem ficando sem reparação adequada. De modo oposto, um instrumento que promova a busca ativa pelos clientes a fim de ofertar a autocomposição, por certo terá alcance bem maior.

Portanto, além da maior amplitude da solução negociada, também é preciso reconhecer que a logística para satisfação dos anseios dos consumidores será bem mais facilitada através da plataforma virtual ofertada. Conta-se, ainda com a preferência legal ditada pelo Art. 3º, § 2º, do CPC: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Considerando, então, as vantagens da mediação no caso concreto, dada sua extensão e complexidade, coadunando-se, por isso mesmo, com a diretriz lançada pelo legislador, e pela possibilidade de fomento à negociação com a intermediação de mediador qualificado na área, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DA MEDIAÇÃO, como requerida pela parte ré.

Por consequência SUSPENDO os efeitos da liminar concedida assim como fica suspenso o curso do presente feito.

Oficie-se ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do TJRJ para



instauração e acompanhamento do procedimento de mediação em colaboração com a FGV. Solicite-se o envio de relatório mensal acerca das atividades desenvolvidas naquele âmbito, inclusive índice de sucesso das tratativas.

Retire-se o sigilo das petições dos índices 125362205 e 125363932.

Dê-se vista pessoal ao MP.

RIO DE JANEIRO, 19 de junho de 2024.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular

